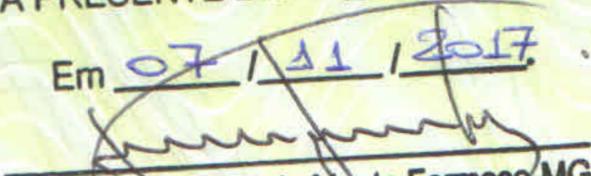


## LEI Nº 301, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

### SANCIONO E PROMULGO

A PRESENTE LEI Nº 301/2017

Em 07/11/2017.

  
Prefeito Municipal de Monte Formoso-MG

*"Dispõe sobre o fornecimento de transporte escolar para os estudantes universitários no âmbito deste município, nos termos do art. 5º, parágrafo único da lei federal nº 12.816/2013 e contém outras providências."*

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo, autorizado a disponibilizar os veículos atualmente a serviço do transporte escolar do município, inclusive aqueles de Programas, tais como, Caminhos da Escola, para o transporte de estudantes do ensino superior, obedecidas as exigências constantes na presente Lei.

**§1º.** Os veículos somente poderão ser destinados aos Estudantes de Ensino Superior após atendida a demanda dos Estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

**§2º.** Deverá ser procedida à avaliação técnica a respeito da condição e capacidade de cada veículo, antes de ser procedida a liberação do mesmo para o transporte dos estudantes a que se refere o presente artigo.

**§3º.** Para viabilização da presente lei, o Poder Executivo fica autorizado, se necessário, a contratar profissionais para proceder com a inspeção dos veículos, bem como, para condução dos mesmos.

**§ 4º.** Não dispondo o Município de veículo em condição de fazer realizar o transporte, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, a pessoa física ou jurídica, tantos veículos quantos sejam necessários ao transporte.

**§ 5º.** A contratação de que trata o § 4º, deste artigo 1º., será formalizada através de procedimento licitatório.

**Art. 2º.** O transporte universitário será disponibilizado de acordo com a possibilidade do Município em atender às necessidades dos alunos do Ensino Superior.

**§1º.** Os benefícios desta lei, serão estendidos aos estudantes cuja distância da Instituição de Ensino Superior não exceda 220 km da sede deste Município.

**§2º.** Se a disponibilidade do Município for insuficiente para atender à necessidade da comunidade acadêmica, o transporte será fornecido aqueles estudantes considerados mais carentes, sendo para tanto solicitado comprovante de renda do beneficiário e da sua família.

**§3º.** Não será permitido o transporte de particulares ou de estudantes não cadastrados.

**Art. 3º.** Para gerir o objeto da presente lei fica criada a Comissão de Gestão de Transporte Universitário, a qual, terá a seguinte competência:

- I – Selecionar os beneficiários;
- II - Fiscalizar a utilização do transporte;
- III – Definir rotas;
- IV – Solicitar e analisar a documentação semestralmente.

**Art. 4º.** A Comissão de que trata o artigo anterior terá a seguinte composição:

I – **01 (um)** representante dos estudantes beneficiados, escolhido mediante eleição entre os mesmos;

II – **01(um)** representante de pais dos estudantes universitários beneficiados, indicado pelos pais;

III – **01(um)** representante da Câmara Municipal, que deverá ser indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;

IV – **01 (um)** representante da Secretária Municipal de Educação;

V – **01 (um)** representante do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** – a comissão a que se refere este artigo, será constituída através de Decreto, editado pelo Prefeito Municipal, e após nomeada, será considerada empossada, cabendo ao primeiro indicado o exercício da Presidência.

**Art. 5º.** Os beneficiários deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – Estar matriculado regularmente junto à Instituição de Ensino Superior;
- II – Não haver trancado o curso sem motivo justo;
- III – Encontrar-se dentro do prazo previsto para conclusão do curso, exceto, havendo justificado motivo para prorrogação;

IV- Encontrar-se, caso necessário, na condição de pessoa carente.

**Parágrafo Único** – para ter direito ao transporte de que trata a presente lei o estudante deverá proceder da seguinte forma:



PL: 021/2017

